

FORMAÇÃO EM REDE 2026

APROFEM

Letramento Ético e Pensamento Crítico

Educação na Era Digital

**Leis Nacionais Relacionadas
À Manipulação Informacional**



LEIS NACIONAIS RELACIONADAS À MANIPULAÇÃO INFORMACIONAL

No Brasil, não existe uma única “lei das *fake news*” que resolva, sozinha, a manipulação informacional. O que há é um conjunto de leis que, vistas em conjunto, ajudam a proteger direitos e a responsabilizar condutas que costumam acompanhar a desinformação: violação de privacidade, exposição indevida de imagem, perseguição, fraudes, discursos de ódio, *bullying/cyberbullying* e ataques à honra (calúnia, difamação e injúria). Para a Escola, isso é especialmente relevante porque a manipulação informacional quase sempre se materializa em práticas concretas do cotidiano: mensagens em grupos, vídeos fora de contexto, montagens, perfis falsos, intimidação online e campanhas de difamação. Essas práticas podem gerar danos pedagógicos, emocionais e jurídicos.

Uma primeira base é o **Marco Civil da Internet**, que define princípios e direitos para o uso da internet no país e organiza responsabilidades e procedimentos, por exemplo, sobre guarda de registros e ordens judiciais. Ele é importante porque reforça a ideia de que o ambiente digital não é “terra sem lei”: direitos como privacidade e proteção da vida privada precisam ser considerados quando se compartilha, publica ou “encaminha” conteúdo (BRASIL, 2014). Complementarmente, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** estabelece regras sobre tratamento de dados pessoais e reforça a proteção da privacidade e de direitos fundamentais, o que alcança rotinas escolares que lidam com cadastros, plataformas educacionais, fotos, vídeos, listas de contatos e registros de atividades (BRASIL, 2018). Mesmo quando a desinformação parece “apenas opinião”, ela frequentemente envolve dados e imagens de pessoas reais, e isso exige cuidado ético e jurídico.

Quando a manipulação informacional atinge a reputação de alguém, entram em cena regras do **Código Penal** e do próprio direito à honra, especialmente nos crimes de calúnia, difamação e injúria. Acusar alguém de um crime que não cometeu, espalhar “histórias” ofensivas como se fossem fatos, ou atacar a dignidade de uma pessoa com xingamentos e humilhações pode configurar crime, inclusive quando ocorre por mensagens, redes sociais ou “prints” (BRASIL, 1940). Na vida cotidiana, isso se manifesta quando um boato atribui a alguém uma conduta criminosa sem qualquer prova (“fulano roubou”, “professor agrediu”) e a mensagem vira “verdade do grupo”. Na Escola, aparece quando circulam áudios ou postagens acusando estudantes, famílias ou profissionais, gerando constrangimento público e conflito institucional.

Há também leis que tratam de crimes digitais típicos, que muitas vezes se aproveitam do ecossistema de desinformação para produzir dano material. A **Lei nº 12.737/2012** tipifica a invasão de dispositivo informático (como acessar celular, computador ou conta sem autorização), conduta que pode estar por trás de vazamentos, obtenção de conversas e montagem de “provas” fabricadas (BRASIL, 2012). Já a **Lei nº 14.155/2021** endurece respostas penais para fraudes e estelionato praticados por meios eletrônicos, relevantes porque golpes costumam se apoiar em mensagens manipulativas (“urgente”, “confira agora”, “clique aqui”) e em engenharia de confiança (BRASIL, 2021). Na vida cotidiana, isso se traduz em links falsos e perfis clonados pedindo dinheiro. Na Escola, aparece quando responsáveis ou servidores recebem pedidos “em nome” de alguém da equipe, ou quando estudantes são induzidos a clicar em páginas que roubam senhas.

Quando a manipulação informacional vira intimidação sistemática, a Escola encontra dois marcos nacionais importantes. A **Lei nº 13.185/2015** institui o **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)**, reconhecendo a gravidade do fenômeno e orientando

ações de prevenção e enfrentamento (BRASIL, 2015). Mais recentemente, a **Lei nº 14.811/2024** reforça a tutela penal e protetiva da criança e do adolescente, incluindo respostas mais duras a violências que podem ocorrer também no ambiente digital, como situações de *bullying/cyberbullying* e outras formas de agressão e exposição (BRASIL, 2024). Na vida cotidiana, isso inclui páginas de humilhação, “memes” contra colegas e vazamento de fotos para ridicularizar. Na Escola, implica reconhecer que a circulação de conteúdo ofensivo pode ser uma forma de violência continuada, exigindo registro adequado, proteção da vítima e intervenção pedagógica e institucional.

Outro ponto crítico, especialmente ligado a *deepfakes* e “montagens”, é a divulgação não consentida de conteúdo íntimo. A **Lei nº 13.718/2018** criminaliza a divulgação de cena de estupro e a divulgação de cena de sexo/nudez/pornografia sem consentimento, protegendo a dignidade e a intimidade (BRASIL, 2018). Na vida cotidiana, isso aparece quando alguém compartilha imagens íntimas “por vingança” ou para constranger. Na Escola, o risco é alto porque adolescentes podem ser vítimas de exposição, e a circulação em grupos escolares agrava o dano e exige resposta imediata de proteção. Em paralelo, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** reforça a proteção integral de crianças e adolescentes e embasa providências de cuidado e responsabilização em situações de violação de direitos (BRASIL, 1990).

A manipulação informacional também pode se articular à perseguição e ao assédio continuado, inclusive por meio digital. A **Lei nº 14.132/2021** tipifica o crime de perseguição (*stalking*), importante para situações em que alguém passa a ser monitorado, ameaçado ou importunado repetidamente, muitas vezes com uso de perfis falsos, exposição e campanhas de intimidação (BRASIL, 2021). Na vida cotidiana, isso inclui “não te deixo em paz”, mensagens constantes, criação de perfis para vigiar e ameaçar. Na Escola, pode envolver perseguição entre estudantes ou ataques reiterados a profissionais, com impacto direto no clima escolar.

Quando a desinformação se apoia em discursos de ódio e desumanização de grupos, a legislação brasileira também oferece parâmetros. A **Lei nº 7.716/1989** trata de crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989) e o **Código Penal** (em diálogo com a jurisprudência) dá suporte para responsabilização de condutas que atentem contra dignidade, honra e convivência democrática (BRASIL, 1940). Na vida cotidiana, isso se manifesta em conteúdos que estimulam hostilidade e violência simbólica contra determinados grupos. Na Escola, é tema de formação para direitos humanos e prevenção de violências, porque o ambiente digital pode acelerar a propagação de estímulos e humilhações.

Por fim, no campo eleitoral - onde a manipulação informacional costuma ganhar escala - o **Código Eleitoral** prevê crime para quem divulga, em propaganda eleitoral ou durante a campanha, fatos que sabe serem inverídicos e capazes de influenciar o eleitorado (BRASIL, 1965). Essa previsão é relevante para o debate público porque sinaliza que liberdade de expressão não se confunde com licença para fabricar “fatos” visando manipular decisões coletivas. Na prática social, isso inclui campanhas de boatos contra candidatos e instituições. Na Escola, essa discussão pode ser trabalhada como educação para a cidadania: distinguir crítica política legítima de manipulação deliberada e compreender que democracia depende de mínimos critérios de verificabilidade.